



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.001678/97-68
Recurso nº : 115.726
Matéria: : IRPJ - EX.:DE 1997
Recorrente : CORREIA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.322

MULTA DE 300% – Admite-se a retroatividade da Lei à fatos pretéritos, não definitivamente julgados, quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREIA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.001678/97-68

Acórdão nº : 102-43.322

Recurso nº : 115.726

Recorrente : CORREIA COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, recorre de decisão de fl.47 proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que manteve a exigência do lançamento de multa por falta de emissão de Nota Fiscal.

O referido lançamento, formalizado no auto de infração de fl.01, apurou crédito de 4.478,25 UFIR, aplicando multa de 300% sobre o total de vinte notas de orçamento anexadas ao processo, consubstanciado na ausência de emissão de nota fiscal nas operações de venda, conforme artigos 2 e 3 da Lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

Impugnado o lançamento, discorda o contribuinte da presunção de venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, com base em rascunho de orçamento sem conter nome da Razão Social, Endereço, CGC, nem tampouco numeração sequencial, opondo-se ao valor arbitrado da venda pela fiscalização.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, pela procedência do crédito fiscal, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

“OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS. Uma vez comprovado o não cumprimento da obrigação tributária acessória – emissão de notas fiscais – o contribuinte sujeita-se à aplicação das penalidades previstas na Lei nº8.846/94.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001678/97-68
Acórdão nº. : 102-43.322

Inconformado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário ao presente conselho, reiterando os termos impugnatórios.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001678/97-68
Acórdão nº. : 102-43.322

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imputação de multa de 300% por falta de emissão de nota fiscal de venda de mercadorias.

A emissão de documento fiscal insurge da necessidade comprobatória da regularidade da operação realizada pelo contribuinte. Dessa forma, a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal decorre não apenas da comprovação da realização da venda de mercadorias, como deve consubstanciar todas as demais operações decorrentes da mesma, inclusive sua circulação.

Sujeita-se a operação ausente de documentação fiscal hábil, ao arbitramento de renda previsto no art.58 do RIR/94, face a presunção de omissão de receita pelo contribuinte.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda/97 - Nota 132, que:

"Caracteriza omissão de receitas ou rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e das contribuições sociais, incidentes sobre o lucro e sobre o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestações de serviços, alienação de bens móveis, locação de bens móveis ou imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, no momento da efetivação da operação, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação; o Ministro da Fazenda deverá estabelecer os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo, podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários. (Lei 8.846/94, art. 1 ° e 2 °)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001678/97-68
Acórdão nº. : 102-43.322

A infração encontra-se prevista nos seguintes artigos da Lei 8.846/94.

Art. 1 ° A emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art.2 ° Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art.3 ° Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2°, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No entanto com o advento da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a penalidade em análise foi revogada pelo art.82,I, m.

"Art. 82. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

m) os arts. 3° e 4° da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

Dispõe o artigo 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a possibilidade de retroatividade da Lei a fatos pretéritos, não definitivamente julgados, quando deixe de defini-lo como infração ou lhe comine penalidade menos severa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001678/97-68

Acórdão nº. : 102-43.322

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Pelo exposto, aplicando-se retroativamente a Lei à fatos pretéritos conforme art. 106 do CTN e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **cancelar** a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO